



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VNPM/

Sessão de 21 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.790

Recurso nº - 86.433 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO AMIANTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não pode prosperar uma autuação que se respalda em um percentual de absorção d'água de material acabado, aplicado em construções, quando glosa o percentual de absorção d'água do produto em fabricação, pois é lógico que não pode haver comparação entre percentuais de absorção d'água, quando nós temos dois momentos distintos: um, é a fabricação do produto; o outro, é a utilização do produto acabado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO AMIANTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 21 de novembro de 1983

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/050.304/82-09

RECURSO Nº: 86.433

ACÓRDÃO Nº: 101-74.790

RECORRENTE: INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO AMIANTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Tunge, nº 1383, Londrina, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 418 a 422, que manteve integralmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de folhas 267. A fiscalização da empresa, referente a IPI e a IR, está no seguinte teor:

Tendo sido analisada a produção da firma mês-a-mês, no período de 1978 a 1981, tratando-se de indústria sem diversificação, cujas matérias-primas (cimento, amianto e água) são a base de toda produção e cuja composição de mistura não varia, seja para a fabricação de telhas, cumieiras, tampas ou caixas d'água, pode-se criticar seguramente a produtividade declarada pela empresa, considerando que a porcentagem de cimento é de 87% e a de amianto, de 13% na mistura. Confirmando com margem o dado do IPT, houve sensíveis distorções na produtividade da empresa. Por isso, houve glosa de custos e apuração de omissão de receita.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob as seguintes alegações:

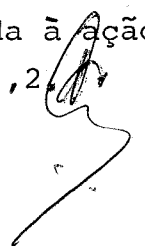
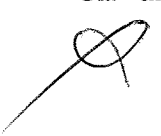
Os argumentos expostos pela interessada não se enquadram dentro das nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O fato de a contabilidade fazer prova a favor da empresa não elimina a faculdade que tem o fisco de utilizar-se dos elementos que se dispuser, para apuração de irregularidades. A utilização de vários tipos de amianto não prejudicou a média aproximada de 13% na mistura. A produção declarada, no ano de 1978, comparada com a matéria-prima seca utilizada, estabelece estatisticamente no período de janeiro a novembro uma média de 27,76% de absorção de água, enquanto o certificado do IPT apresenta uma média de 26,25% de absorção de água e em uma das concorrentes da autuada, a percentagem agregada de água, ao peso padrão de venda, é de 24%.

Da argumentação apresentada pela empresa, tanto em sua impugnação, de fls. 269 a 320, como em seu recurso, de folhas 428 a 498, destacamos o que segue:

O Termo de verificação não descreve os fatos que deram nascimento à obrigação tributária. Ele cuida em criticar a produtividade declarada da empresa. Não contém, porém, qualquer impugnação aos elementos da contabilidade, mesmo porque não foi realizada perícia contábil na escrituração. O Auto de Infração diz que o Termo de Verificação integra o seu conteúdo. Mas o Termo de Verificação é só um jogo de números e índices presumidos aplicados sobre o peso da produção em quilos, partindo de premissas falsas para chegar a uma conclusão absurda e intolerável, totalmente divorciada dos elementos contábeis.

O índice em que se baseia a ação fiscal, de 26,25%, não cuidou do índice de absorção de água, em relação à composição do produto, por ocasião da fabricação. Esse índice foi pedido pela empresa ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, não para saber qual é o índice de água que se encontra agregado ao produto, mas para saber qual a absorção de água em chapa já produzida. Tal determinação nada tem a ver com a fabricação dos produtos, mas é necessário para que os engenheiros e construtores saibam que uma chapa para cobertura, quando submetida à ação de chuva, poderá absorver água em um percentual até de 26,25%.



Vê-se, portanto, que o que a fiscalização presumiu é completamente diverso ao que ocorreu. O dado não diz respeito à fabricação. A absorção d'água na produção varia de acordo com o processo de fabricação, de acordo com o tipo de equipamento utilizado ou com o tipo de matéria-prima empregada. Contrariamente ao que disse o Sr. Fiscal, a mistura dos elementos utilizados na fabrica—ção é muito variável. Não só o cimento utilizado, como o amianto , são de diversos tipos e qualidades.

Portanto, o Sr. Fiscal, fundamentando-se em cálculos ao sabor de suas preferências e suposições, utilizando índices que nada tem a ver com a fabricação dos produtos, sem realizar qualquer perícia, nem elaboração de laudos, afirma diferenças esdrúxulas.

Por isso, preliminarmente a empresa diz ser nu—lo o Auto de Infração, porque não descreve a infração. Se a lei manda descrever obrigatoriamente os fatos e a disposição legal infringida, não pode a autoridade utilizar-se de referências e outras pe—ças não indigitadas na Lei. Do rigor dos atos da autoridade adminis—trativa é que decorre a validade do lançamento.

O Auto de Infração também foi lavrado apoiado em elementos retirados dos registros da empresa. Não decorre de de—clarações do contribuinte ou postas à disposição do fisco, o que seria o caso de notificação e não de Auto de Infração. Somente os registros e controles contábeis da empresa é que apuram com fidelidade a quantidade de matéria-prima consumida realmente no processo.

O Termo de Verificação também não descreve os fatos, mas apenas relata cálculos, por conjecturas e suposições, destituídos de qualquer embasamento. Quanto muito, o que está contido no Termo de Verificação poderia sugerir melhor investigação, para continuar o trabalho de pesquisa na contabilidade da empresa, a fim de verificar se houve alguma inexatidão na escrita contábil. Nada disso, porém, foi feito.



Disserta, então, a empresa sobre o procedimento do lançamento ex officio, para concluir que o lançamento, com base em meras suposições e conjecturas, é destituído de qualquer elemento idôneo de convicção. Traz, então, trechos de Bulhões Pedreira e José Frederico Marques. Não se pode admitir que o fisco inverta o ônus da prova, quanto às infrações que afirma.

A tributação com base em meras conjecturas, sem a conclusão do laudo de perícia contábil, sem a descrição pormenorizada dos fatos, implica em cerceamento do direito de defesa. É uma infração do princípio do contraditório. Face aos termos da exigência fiscal, o contribuinte estaria com o dever de fazer prova negativa. Teria que provar que não cometeu a infração, quando a infração não está demonstrada.

Quanto ao mérito, alega que não existe o fato gerador tributável, pois a empresa mantém contabilidade e registros de acordo com as leis comerciais e fiscais, não tendo sofrido qualquer impugnação por parte do fisco. Por isso, os fatos neles descritos provam a favor da empresa. O Termo de Verificação não é suficiente para comprovar ocorrência de fato gerador do imposto. Quando o Termo de Verificação afirma que a composição da mistura não varia, não diz a verdade. Os documentos anexos demonstram que a mistura das matérias-primas são bastante variáveis.

O termo de Verificação não fala corretamente também quando diz que no processo industrial agrega-se água aos produtos, ficando, no caso de análise, em 26,25% em relação ao peso do material seco. O certificado nº 624.921 não determinou qual o percentual de água agregado ao produto industrializado. Não há como determinar qual teria sido o percentual de água agregado e o cristalizado na secagem. É a mesma coisa como se quiséssemos saber o percentual de água contido no pão depois de assado. O IPT realizou exame para determinar qual a capacidade de absorção do produto acabado.

Esse tipo de teste é necessário porque, sendo um

Acórdão nº 101-74.790

produto destinado à construção civil, é preciso saber as suas prerrogativas, quando dos cálculos estruturais do vigamento que irá suportar o peso da cobertura. É incrível que o Auto de Infração tenha se baseado nesse índice. Tendo a autoridade fiscal comparado coisas diversas, evidentemente o resultado só poderia ser essa monstruosidade contida no Auto de Infração.

O trabalho fiscal se limitou aos cálculos efetuados no Termo de Verificação, nem sequer foi pesquisar os estoques iniciais e finais de cada período. A fiscalização não procurou investigar e apontar falhas do sistema de controle e escrituração.

Outro fato desconhecido pela fiscalização diz respeito às dimensões do produto. Se considerarmos as chapas de dimensões declaradas, verificaremos que as dimensões reais não coincidem, conforme atesta o mesmo certificado. A espessura é sempre superior que a declarada. Portanto, a chapa contém mais matéria-prima consumida que a declarada como padrão. Por conseguinte, é evidente que as quantidades de matéria-prima consumida no processo industrial também não podem ser estabelecidas.

Somente os controles e escrituração da empresa são capazes de apurar exatamente o que foi consumido. Se a empresa permite que chapas com espessura declarada de 5mm ou 6mm saiam com 7mm ou 8mm, para tornar o produto mais competitivo, teremos quase 50% a mais no consumo. Por isso, a empresa mantém rigoroso controle de estoque de produção e neles o fisco não encontrou qualquer irregularidade.

Se o produto industrializado tem mais ou menos consumo de matéria-prima até às dimensões declaradas, isto é fato que diz respeito à política de produção da empresa, pois não está obrigada a gastar menos matéria-prima, se quiser melhorar as condições de qualidade de seu produto. Portanto, tanto a suposta omissão de receitas quanto a glosa de custos não tem qualquer consistência.



fática comprovada.

A fiscalização não aponta sequer um indício de omissão de receita, como por exemplo, excesso de depósitos bancários em relação à receita global, ou ingressos financeiros de outras origens, ou ainda alguma saída de produto sem estar coberta pela respectiva documentação, ou documento que tivesse sido deixado de escrever.

O silogismo formado pelo Termo de Verificação não partiu de um único dado correto. São falsas as seguintes suposições: índices imutáveis de consumo de matéria-prima e de absorção de água; água aglutinada e absorvida no processo tem que ser em um percentual indicado, tirado de um certificado que não teve tal finalidade; as misturas são imutáveis; as dimensões e espessuras são uniformes aos padrões declarados. A legislação do imposto de renda não agasalha tal procedimento.

É suficiente para se desmontar a peça básica, dizer-se que o auto de infração buscou informações em concorrentes sobre Produção acumulada do último exercício. Em primeiro lugar, as informações são posteriores ao auto de infração, nem vêm acompanhado de qualquer laudo técnico. Em segundo lugar, trata-se de concorrentes da recorrente. Em terceiro lugar, porque mesmo a Eternite não revela segurança em suas informações, admitindo variação em 10% de seus dados.

Enfim, é inconstitucional a aplicação da alíquota de 35% no ano-base de 1979 porque fere o princípio da anualidade das leis tributárias.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/050.304/82-09
Acórdão nº 101-74.790

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos dentro do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Preliminarmente, não é nulo o Auto de Infração por que não se verificaram os pressupostos exigidos pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, pois os atos e termos do processo foram lavrados por pessoas competentes e não houve preterição do direito de defesa. As alegações de nulidade, trazidas pela recorrente, não nos levam a nenhum dos dois pressupostos contidos na citada norma legal.

Quanto ao mérito, a fiscalização glosou a declaração de produtividade da empresa, porque esta estabelece uma absorção de água em média de 27,76%, enquanto a fiscalização diz que o certificado do IPT apresenta uma média de 26,25%. Desta maneira teria havido uma distorção na produtividade da empresa, ocasionando omissão de receita.

Este é um processo decorrente do IPI que foi julgado pela Egrégia Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, no dia 17 de agosto de 1983, através do acórdão nº 61.643. Naquele julgamento, os ilustres conselheiros daquela Câmara reconheceram, por unanimidade de votos, que a recorrente tinha razão, dando provimento ao recurso de nº 74.044, trazendo a seguinte ementa:

IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Produção registrada compatível com os índices de produtividade normal, conforme dados técnicos disponíveis. Recurso provido.

Realmente, como já foi dito naquele julgamento, a fiscalização cometeu um equívoco, fundamentando toda sua ação fiscal em um percentual, cujo objetivo era demonstrar a absorção d'água das telhas fabricadas durante a construção. O que a fiscalização julgava que fosse um percentual de absorção antes da produção do ma-

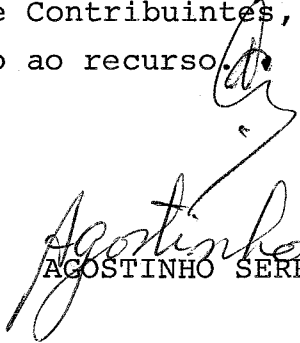
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/050.304/82-09

Acórdão nº 101-74.790

terial, era efetivamente um percentual, declarado pelo IPT, para absorção d'água depois das telhas construídas, a fim de se saber qual o peso que qualquer construção iria suportar, quando no tempo das chuvas.

Portanto, concluímos, com os conselheiros do 2º Conselho, que a empresa tem razão, quando diz que a autuação não pode prosperar porque se baseou em um pressuposto equívoco, glosando um percentual de absorção d'água na fabricação de materiais de construção em comparação com um percentual, fornecido pelo IPT, para absorção d'água em material aplicado na construção, portanto depois de fabricado.

Ante o exposto, reportando-me ao voto minucioso do 2º Conselho de Contribuintes, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR